

Barcarena-PA, 04 de novembro de 2017.



PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO DE INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO. 6-338/2017 E DA MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO No. 20171067

Referência.: Processo de INEXIGIBILIDADE n.º 6-338/2017.
Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.
Objeto: Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria as atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA).

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no processo de inexigibilidade n.º 6-338/2017 e minuta de contrato administrativo no. 20171067, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria as atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA);
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria às atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA).

A Secretaria esclarece que o contratado será a empresa RVL MELO E CIA LTDA-ME para prestação do serviço de assessoria às atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA), cujo valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que será pago até o 30º. Dia após a conclusão do serviço contratados.

Assim, levando em consideração da necessidade dos serviços de assessoria e consultoria, pela relevância dos mesmos em sua readequação da peça orçamentária (LOA), justificando assim a contratação.

Assim, passo a analisar.

Diante desse quadro, constatam-se as justificativas na necessidade na Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria as atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA).

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, II, da Lei n.º 8666/93; senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, esclarece que dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA, TRANSPARENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Assim, a contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa. A Constituição Federal de 1988 determina no inciso XXI, do artigo 37, que:

.....
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Faz-se mister a observação da frase inaugural do supracitado comando constitucional, que garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

A Lei 8.666/93 que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu artigo 25, caput, que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição", consolidando, dessa forma, por meio de **inexigibilidade**, o reconhecimento de requisitos que viabilizam a contratação sem prévio procedimento licitatório.



A inexigibilidade de Licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antonio Bandeira de Mello faz feliz pontuação:

[...] Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. [...] (MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, diferindo do conceito de unicidade do serviço. Neste cenário surge a imagem da assessoria a atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentaria LOA como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades.

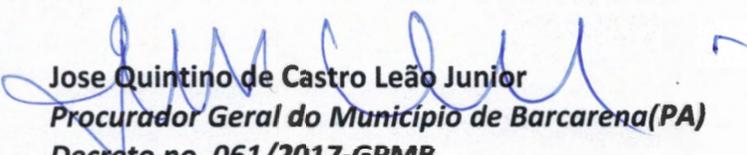
A prestação de serviço de assessoria as atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentaria (LOA) caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular, que visa subsidiar ações administrativas e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

Por fim, no que tange a minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25, inciso II; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de processo para contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria as atividades de elaboração, execução e readequação da peça orçamentária – Lei Orçamentaria Anual (LOA), para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres público por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, **opino favoravelmente pela contratação direta com a empresa RVL MELO E CIA LTDA-ME, inscrita no cnpj. 11.648.352/0001-74, mediante PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no. 6-338/2017 e MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO No. 20171067, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

